



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.680-006.140/90-63

mias

Sessão de 22 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.654

Recurso n.º 85.875

Recorrente FORJARIA JÚPITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

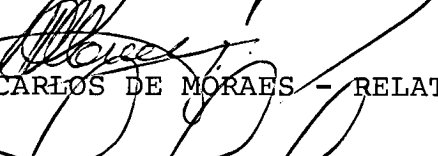
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Presume-se omitidas as receitas correspondentes ao aumento de capital cujo ingresso de valor não restou comprovado, assim como a origem dos recursos. Recurso negado.

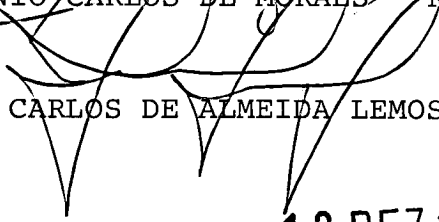
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORJARIA JÚPITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-006.140/90-63

Recurso Nº: 85.875
Acórdão Nº: 202-04.654
Recorrente: FORJARIA JÚPITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em julgamento nesta Câmara em Sessão de 05.07.91 quando foi o mesmo convertido em diligência à repartição de origem para promoção da juntada do acórdão do 1º C.C. relativo ao IRPJ, tido como processo matriz.

Volta à apreciação nesta sentada, o feito, com o esclarecimento de que, quanto ao processo de IRPJ, não houve interposição de recurso tornando-se definitiva a respectiva decisão de primeira instância.

 É o relatório.

Processo nº 10.680-006.140/90-63

Acórdão nº 202-04.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se depreende do relatório a recorrente não teve maior interesse em se defender no chamado processo matriz onde se discutia em maior profundidade a base fática dessa exigência que se examina.

Conclui-se, por isso mesmo, e ante a fraqueza da argumentação deduzida neste procedimento, ser o recurso aqui apresentado de natureza meramente protolatória, vez que nada de substancial trouxe aos autos.

Voto, portanto, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES